



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000026/2008-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-006.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BANESTADO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício cujo crédito exonerado, incluindo-se valor principal e de multa, é inferior ao estabelecido em ato editado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. DATA DE APRECIÇÃO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Declarou-se impedida a conselheira Renata Toratti Cassini.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e Gregório Rechmann Júnior.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-006.333 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 19515.722966/2012-71, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402006.333 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que o crédito exonerado, principal e encargos de multa, relativos a contribuições previdenciárias de custeio, benefício, terceiros e sanções pecuniárias, superava a época o valor de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

O valor objeto de exoneração é inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vindo a julgamento apenas o Recurso de Ofício.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-006.333 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 19515.722966/201271, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2402-006.333 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018:

Acórdão nº 2402006.333 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Antes de adentrar a análise do caso concreto, importa observar que o presente julgamento terá efeitos sobre lote repetitivo, eis que o caso em foco foi eleito como paradigma e terá seu resultado aplicado ao lote a que esta relacionado, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que, à época em que foi proferida a decisão de primeira instância administrativa, o crédito exonerado superava o valor de alçada estipulado estabelecido em ato próprio.

De acordo com o I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II – deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (Grifou-se)

O colegiado a quo proferiu decisão em que julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando créditos relativos ao principal e encargos de multas em valor inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais)

Cabe ao colegiado julgar a admissibilidade do Recurso de Ofício e, constatando-se que o crédito exonerado é inferior àquele que levaria o caso a um reexame necessário na atualidade, não conhecer de referido recurso.

O limite referido está posto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, in verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ainda que à época do julgamento de primeira instância tal valor permitisse a interposição do Recurso de Ofício ora julgado, ao caso deve ser aplicado o limite de dispensa atualmente vigente, conforme entendimento consolidado neste Conselho, nos termos da Súmula CARF 103:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Conclusão

Ante ao exposto voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão de o crédito exonerado ser inferior ao limite estabelecido no art. 1º a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso conforme Súmula CARF 103.

*(assinado digitalmente)
Jamed Abdul Nasser Feitoza”*

Conclusão

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício

*(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho*